



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720752/2009-07
Recurso nº
Resolução nº 3401-000.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA / DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP
Recorridas DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP / COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para para sobrestá-lo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral, em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos. Sustentou pela recorrente o Dr. Antonio Carlos Garcia de Souza OAB/RJ 48955.

Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 1.323/1.364, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa proporcional de 75%, com ciência em 09/06/2009.

Conforme a descrição dos fatos são duas as infrações:

1 – apropriação indevida de créditos do Imposto no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, em aquisições de concentrados (matéria-prima para a industrialização de refrigerantes, código TIPI 2106.90) à Recofarma Indústria do Amazonas LTDA, sem destaque

do Imposto vez que esse fornecedor utilizou das isenções previstas nos arts. 69, II, e 82, III, do RIPI/82 (Decreto nº 4.544/2002), como informado nas Notas Fiscais de saída por ele emitidas. Segundo a autuação as aquisições isentas com amparo no referido art. 69, II não permitem ao adquirente creditar-se do IPI como se devido fosse, enquanto a isenção do inc. III do art. 82 – que permite créditos ao adquirente quando o insumo é empregado em produto sujeito ao Imposto, tal como determinado no art. 175 do RIPI/2002 – é relativa a produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo e as bebidas alcoólicas que menciona. Considerou que a Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA nº 387/93 (cópia às fls. 59/60), ao aprovar projeto industrial de atualização da empresa Recofarma para a produção de concentrados concedeu os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, que este não prevê a hipótese de IPI como se devido fosse (observou que apenas o art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967 foi alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, e que a norma do art. 82, III, e 175, combinados, tem matriz legal no art. 6º deste Decreto-Lei mais recente), e que além do mais a Recofarma não utiliza matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exceto semente de guaraná na composição do concentrado de guaraná.

2 - duplicidade de créditos incidentes sobre o mesmo insumo (embalagens, na aquisição e retorno de industrialização por encomenda), recebidos em transferências em virtude de incorporação das empresas IPIRANGA Indústria e Comércio de Bebidas LTDA, CNPJ nº 04.890.377/0001-14 e Refrescos IPIRANGA Indústria e Comércio LTDA, CNPJ de nº 62.534.532/0001-66.

Na Impugnação a contribuinte alega o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

a) Decaiu o direito de lavrar o auto de infração para exigir créditos tributários anteriores a 09/06/2004, porque não efetuou o respectivo lançamento no prazo de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN);

b) Em relação à glosa dos créditos relativos da aquisição de insumos isentos (concentrado), adquiridos na Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizada na industrialização dos seus produtos (refrigerantes), o auto improcedente, porque:

b.1) os créditos de IPI ora exigidos estão extintos por força da coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4;

b.2) os dispositivos legais que fundamentam o auto não prevêem a glosa dos créditos relativos à aquisição de insumo isento e a impugnante tem direito a esses créditos em razão do princípio da não-cumulatividade;

b.3) a impugnante também tem direito ao crédito relativo à aquisição do concentrado isento por força da disposição expressa do art. 6º do Decreto-lei (DL) nº 1.435, de 16/12/1975;

c) com relação aos créditos de IPI recebidos em virtude de operação de incorporação, não há respaldo na legislação para o entendimento da autoridade no sentido de que as empresas incorporadas não poderiam ter mantido os créditos de IPI relativos à aquisição das embalagens empregadas na industrialização por encomenda.

Ao final, requer o cancelamento do auto com a conseqüente extinção dos créditos tributários correspondentes.

A 2ª Turma da DRJ considerou o lançamento procedente em parte, havendo Recurso de Ofício em relação à parte exonerada.

Inicialmente a DRJ observou que as decisões administrativas e judiciais trazidas aos autos junto com a Impugnação só se aplicam entre as partes.

Em seguida rejeitou a decadência, levando em conta que, por não ter havido o pagamento antecipado previsto no art. 150 do CTN em nenhum dos períodos de apuração do ano de 2004, a contagem do prazo decadencial só começa no primeiro dia do ano seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Analisando o Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), da qual é integrante, observou que conforme a sua Inicial o pedido é restrito a matéria-prima utilizada na industrialização de refrigerantes (TIPI sob o código 2202.90), enquanto pela Ficha 35 – Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos da DIPJ do Exercício 2005, Ano-Calendário 2004 da contribuinte somente constam saídas de produtos com as classificações 2101.20, 2106.90, 2202.10, 2203.00 e 3923.10.

Também considerou que a fornecedora dos insumos à autuada não goza do benefício fiscal previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, segundo a DRJ não incluído na Resolução nº 387/93 (fls. 59/60), que aprovou o projeto industrial da fornecedora (Recofarma Indústria do Amazonas LTDA).

No mais, decidiu conforme a ementa seguinte, *verbis*:

AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, somente sobre os produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidos por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de administração da Suframa, e empregados como MP, PI e ME na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO.

Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cancela-se a exação para o período em questão.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a autuada insiste no cancelamento integral do Auto de Infração, repisando alegações quanto à decadência; ao direito a créditos em face de isenção subjetiva regional, por adquirir o concentrado na ZFM, que segundo a Recorrente é insumo isento elaborado com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizado na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI; à aplicação do MSC nº 91.0047783-4 aos refrigerantes que fabrica, porque na época do ajuizamento da ação mandamental esses produtos eram classificados no código 2202.90 da TIPI/88 (Decreto nº 97.410/88), equivalente ao código 2202.10 da TIPI/2002 (Decreto nº 4.542/2002); à não aplicação na presente situação dos RREE nºs 353.657-PR e 370.682-SC, por tratarem de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados (NT), mas sim do RE 212.484-RS, que tratou dos insumos isentos e se aplica à isenção regional (cita neste ponto as decisões monocráticas do Min. Cezar Peluso no RE nºs 504.423/SC e da Min. Cármen Lúcia no AgRg no RE nº 501.641-2); à necessidade de aplicação do entendimento do Plenário do STF no RE nº 212.484-RS, haja vista o art. 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 11.941/2009; ao direito aos créditos glosados por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75,, se superados os argumentos anteriores.

Ao final, considerando a eventualidade de não se admitir as demais alegações argúi que a decisão recorrida deve se reformada porque nem dos dispositivos nela citados (arts. 127, 164, I, 199 e 200 do RIPI/2002) autorizam a glosa dos créditos.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Cabe, todavia, suspender o seu julgamento haja vista o § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010. Suspenso o julgamento do Voluntário, para que o Recurso de ofício seja analisado em conjunto convém postergá-lo também.

O direito ou não aos créditos do IPI, decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592891, com repercussão geral já definida. Não pode, pois, ser analisado nesta oportunidade, impondo-se o sobrestamento do julgamento em obediência ao § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da

mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Como informa o sítio do Colendo Tribunal na internet (consulta em 27 de outubro de 2011), o debate no RE nº 592891 (tema 322, dentre os com repercussão geral relacionados no sítio do STF) versa sobre o seguinte:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.

No site do STF são encontrados diversos processos com suspensão mediante despacho monocrático, em face da repercussão geral decidida. Dentre tantos, os três seguintes (consulta na internet em 27/03/2012):

AI 717462 AgR / SP - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 22/02/2012

Publicação DJe-047 DIVULG 06/03/2012 PUBLIC 07/03/2012

Cuida-se de processo em que se discute o direito ao crédito do IPI sobre a aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

2. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame (RE 592.891, sob a relatoria da ministra Rosa Weber).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário. Com base no parágrafo único do art. 328 do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil. Prejudicada, portanto, a análise do agravo regimental.

RE 663680 / SP

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 01/02/2012

Publicação DJe-027 DIVULG 07/02/2012 PUBLIC 08/02/2012

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito a crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, insumos e material de embalagem isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 592.891-RG/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, determino, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja

observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 592.891-RG/SP.

RE 294068 / RS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 11/04/2011

Publicação DJe-079 DIVULG 28/04/2011 PUBLIC 29/04/2011

Trata-se de decisão da lavra do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou o retorno do presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para o competente julgamento.

A Vice- Presidência do Tribunal de origem considerou equivocada a decisão do Min. Cezar Peluso (fls. 322-323), que aplicou ao feito o art. 543-B do Código de Processo Civil, ao considerar que o tema discutido nos autos teve a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 540.410, Rel. Min. Marco Aurélio.

A decisão do TRF da 4ª Região afirma que o assunto tratado nos autos – direito a crédito de IPI na hipótese de aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero – não foi objeto do recurso-paradigma invocado pela decisão do Min. Cezar Peluso (fls. 322-323).

Segundo o TRF da 4ª Região “o aludido recurso apontado como paradigma de repercussão geral, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, diz respeito à 'controvérsia envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo', vale dizer, versa sobre ação rescisória.” (fls. 299)

Ocorre que o RE 590.809, Rel Min. Marco Aurélio, Dje 13.3.20029, apontado como paradigma da repercussão geral pelo Min. Cezar Peluso, versa sobre ambos os temas: ação rescisória e crédito de IPI no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Confirma-se a ementa do julgado, em especial a parte final:

“ IPI – CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO – PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO – RESCISÓRIA – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controvérsia envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.” (grifei)

O voto do relator não deixa quaisquer dúvidas quanto à compreensão da ementa transcrita acima. Na parte final de sua manifestação, aduz o Min. Marco Aurélio:

“Na espécie, dois temas exigem a manifestação do Supremo. O primeiro faz-se ligado à segurança jurídica e, portanto, à declaração de procedência do pedido formulado na rescisória quando havia corrente jurisprudencial majoritária no sentido da decisão rescindenda. O segundo diz respeito à circunstância de o creditamento no caso de isenção estar pendente, no Plenário, de novo crivo.” (grifei) Nota-se, portanto, que o recurso-paradigma invocado pelo Min. Cezar Peluso (fls. 295-296) trata, também, do tema versado nos autos

(creditamento de IPI no caso de insumos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero).

No entanto, verifica-se que o assunto tratado nos presentes autos diz respeito, mais especificamente, a outro tema que teve a repercussão geral reconhecida no RE-RG 592.891, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 25.11.2010, que versa sobre o creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de abril de 2011.

Outrossim, observo que a Recorrente também defende seja aplicada à situação em tela a interpretação do RE 212.484-RS, que trata dos insumos isentos de forma mais ampla (item 4.2 da peça recursal). Como o direito (ou não) a créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou sujeitos à alíquota zero está sendo rediscutido no RE 590809, o resultado deste Extraordinário também poderá afetar a presente lide. Confira-se o resumo do debate no RE nº 590809 (tema 136, conforme consulta no sítio do STF na internet, em 01 de outubro de 2011):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade, ou não, de rescisão de julgado, fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito, ou não, ao creditamento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre o direito ou não a créditos do IPI, na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis